



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 077/2008

PERMITE A EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO POR DEFICIENTES FÍSICOS NA FORMA PROPOSTA.

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; - FAV -
FINANÇAS E ORÇAMENTO; - FAV -
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 010/2008 - PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 077/2008

“Permite a exploração de comércio por deficientes físicos na forma proposta

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica permitida, em todas as Ruas e Avenidas da área central do Município a ser delimitada posteriormente através de Decreto, a exploração de atividades de comércio aos deficientes físicos, devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal, na forma e nos termos da regulamentação, a ser baixada, no prazo de 90 (noventa) dias, pelo Poder Executivo, desde que comprovadamente residentes no Município de Campo Mourão.

§ 1º O deficiente físico, de acordo com as normas regulamentares, deverá explorar o "ponto" pessoalmente, não podendo transferi-lo, nem indicar preposto para tal atividade.

§ 2º Em consequência, a Prefeitura Municipal intensificará o combate ao comércio ilegal dos "camelôs" e aos vendedores ambulantes que insistirem em se fixar nos mesmos pontos determinados.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 010/2008 - PMDB

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 010/2008

1

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 365 / 2008

Campo Mourão, 24 / 04 / 08 Horas 13:50

Milino
PROTOCOLISTA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 077 / 2008

Todos sabemos das dificuldades que o portador de qualquer tipo de deficiência possui. Seja no âmbito profissional, estudantil, ou qualquer outro, estas pessoas além de serem portadoras de algum tipo de deficiência ainda carregam consigo a dificuldade em conseguir um emprego muitas vezes.

Através do presente projeto de lei busca-se amenizar esse problema, possibilitando a estas pessoas que estejam desempregadas a oportunidade de ganharem dinheiro de forma digna e honesta através do comércio informal.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2008.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Vereador

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
- (**X**) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(**X**) **REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA A LEI 1664/2002 COM
REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 3706/2007, TENDO EM VISTA
TRATAR-SE DE DIREITO JÁ CONTEMPLADO PELA LEGISLAÇÃO
CITADA.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de
análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 02 de maio de 2008.


.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

LEI Nº 1664

De 23 de dezembro de 2002

REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O comércio ambulante será admitido nas vias e logradouros do Município de Campo Mourão, nos locais previamente delimitados e em horário autorizado pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente criada no artigo 3º.

Parágrafo único – Fica assegurado o direito da implantação de comércio ambulante em pelo menos um dos seguintes locais:

- a) rua entre a Praça Getúlio Vargas e a Rodoviária antiga;
- b) espaço físico entre o Instituto Santa Cruz e a TELEPAR;
- c) na rodoviária antiga parte térrea.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura-se como comércio ambulante, toda atividade comercial de artigos e artefatos, no varejo, e de produtos alimentícios, realizados por pessoas autônomas, ou ainda, as que estejam fixadas em áreas de passeios e vias públicas, excetuando-se aquelas decorrentes das concessões públicas.

Art. 3º Fica criada uma Comissão Permanente, composta por 11 (onze) membros, assegurando a representação de um membro das seguintes entidades e Secretarias Municipais:

- I - Fundação Cultural;
- II - Entidade representativa dos ambulantes;
- III - Entidade representativa dos artesãos;
- IV - Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão – ACICAM;
- V - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Mourão – CDL;
- VI - Poder Legislativo;
- VII - Secretaria do Planejamento;
- VIII - Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- IX - Secretaria da Fazenda e Administração;
- X - Procuradoria Geral do Município;
- XI - Secretaria da Saúde e Ação Social.

Art. 4º A Comissão Permanente criada no artigo anterior será a responsável em definir o tamanho do local e a estrutura a ser utilizada pelos ambulantes, através de suas bancas ou carrinhos e também a delimitação dos locais e definição dos horários de funcionamento do comércio ambulante devendo ser considerado os seguintes critérios mínimos:

- I - frequência de pessoas no logradouro;

- II - tipo de mercadoria a ser comercializada, de forma a não haver concorrência, com vantagens, sobre o comércio estabelecido;
- III - fluxo de veículos nas vias públicas;
- IV - fluxo de pedestres;
- V - compatibilização do horário de funcionamento do comércio ambulante e do comércio convencional estabelecido.

Art. 5º O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de alvará a ser expedido pelo órgão competente do Município.

§ 1º A concessão de alvará obedecerá os critérios infra indicados, seguindo a seguinte prioridade:

- a) tempo de exercício de atividade no Município;
- b) tempo de moradia em Campo Mourão;
- c) número de filhos menores;
- d) renda familiar per capita;
- e) tempo de desemprego;
- b) ser portador de deficiência;
- c) qualificação profissional;
- d) ser aposentado.

§ 2º A concessão de alvará, será de caráter pessoal e intransferível, servindo, exclusivamente, para o fim nela indicado e somente será expedido em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 3º No alvará constarão as seguintes informações essenciais;

- I - nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II - número da inscrição;
- III - indicação das mercadorias autorizadas,
- IV - horário e local de trabalho.

Art. 6º Os vendedores terão, que usar crachá de identificação.

Parágrafo Único - os vendedores de alimentos, além do crachá, terão que vestir guarda-pó e boné da cor bege, à exceção dos vendedores de sorvete que ficam isentos desta exigência.

Art. 7º No caso de alimentos a comercialização somente será permitida em instalações ou recipientes que atendam às normas de higiene e conservação devendo os produtos estarem liberados pelos serviços de inspeção sanitária, e atenderem às exigências do código de defesa do consumidor.

Parágrafo único - No caso de produtos alimentícios de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e avaliação da Secretaria da Saúde e Ação Social a cada 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º A atividade de comércio ambulante fica sujeita à legislação fiscal e sanitária do Município.

Art. 9º Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- I** - comercializar somente as mercadorias autorizadas no alvará e exercer as atividades nos limites do local demarcado e no horário estipulado;
- II** - portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público;
- III** - acatar ordens da fiscalização, exibindo o respectivo alvará, quando solicitado.

Art. 10 Em caso de infração às determinações desta Lei, aplicar-se-á as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - apreensão da mercadoria;
- IV** - cassação do alvará.

Parágrafo Único – os valores de multas e outros aspectos referentes à aplicação das sanções serão definidos pelo Poder Executivo, mediante regulamentação desta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2002.

Izrael Skowronski
Presidente

/CPX.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1065/2007

DE 26/02/2007

DECRETO Nº 3706

De 1º de março de 2007

Regulamenta a Lei n. 1.664, de 23 de dezembro de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, I, "a", da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a competência constitucional dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de ordenar o comércio ambulante no Município de Campo Mourão;

DECRETA:

Art. 1º O comércio ambulante será admitido nas vias e logradouros do Município de Campo Mourão, nos locais previamente delimitados e em horário autorizado pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente criada pelo art. 3º da Lei n. 1.664, de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O comércio ambulante será implantado em pelo menos um dos seguintes locais:

- I - rua entre a Praça Getúlio Vargas e a Rodoviária antiga;
- II - espaço físico entre o Instituto Santa Cruz e a TELEPAR;
- III - na rodoviária antiga parte térrea.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se comércio ambulante toda atividade comercial de artigos, artefatos e de produtos alimentícios no varejo, realizados por pessoas autônomas, ou ainda, as que estejam fixadas em áreas de passeios e vias públicas, excetuando-se aquelas decorrentes das concessões públicas.

Art. 3º O exercício do comércio ambulante dependerá de alvará a ser expedido pelo órgão competente da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

§ 1º A concessão de alvará obedecerá os critérios infra indicados:

- I - tempo de exercício de atividade no Município;
- II - tempo de moradia em Campo Mourão;

III - número de filhos menores;

IV - renda familiar per capita;

V - tempo de desemprego;

VI - ser portador de deficiência;

VII - qualificação profissional;

VIII - ser aposentado.

§ 2º O alvará é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedido em favor de pessoas que demonstrem a necessidade do exercício da atividade mercantil ambulante.

§ 3º No alvará constarão as seguintes informações essenciais, além do prazo da licença:

I - nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

II - número da inscrição;

III - indicação das mercadorias autorizadas,

IV - horário e local de trabalho.

Art. 6º Os vendedores terão que usar crachá de identificação e os vendedores de alimentos, com exceção dos sorveteiros que utilizam carrinhos, também guarda-pó e boné de cor bege.

Art. 7º A atividade de comércio ambulante fica sujeita à legislação fiscal e sanitária do Município de Campo Mourão.

Art. 8º No caso de alimentos, a comercialização somente será permitida em instalações ou mediante utilização de recipientes que atendam às normas de higiene e conservação, devendo os produtos estarem liberados pelos serviços de inspeção sanitária e atenderem às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º No caso de produtos alimentícios de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e avaliação da Secretaria da Saúde a cada 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Cópias dos documentos de liberação e avaliação e outros congêneres relativos à fiscalização de que trata este artigo deverão instruir o requerimento de expedição do alvará.

Art. 9º Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

I - comercializar somente as mercadorias autorizadas no alvará e exercer as atividades nos limites do local demarcado e no horário estipulado;

II - portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público;

III - acatar ordens da fiscalização, exibindo o respectivo alvará, quando solicitado.

Art. 10. Em caso de infração às determinações legais, aplicar-se-á as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão da mercadoria;

IV - cassação do alvará.

Art. 11. Comercializar no Município de Campo Mourão, sem alvará:
Pena - advertência.

Art. 12. Comercializar em local ou em horário não autorizado pela Prefeitura Municipal ou reincidir na infração que ensejou a pena de advertência:
Pena - multa e apreensão da mercadoria.

§ 1º O valor da multa corresponderá a 90 Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM's, sendo que, no caso de comércio ambulante com utilização de veículos, o valor da multa será:

I - de 100 UFCM's, se o veículo for da categoria passeio, com ou sem reboque;

II - de 150 UFCM's, se o veículo for da categoria utilitário, com ou sem reboque;

III - de 200 UFCM's, se o veículo for da categoria caminhão.

§ 3º A mercadoria apreendida somente será restituída ao infrator mediante a prova do pagamento, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, da multa aplicada.

Art. 13. Não usar o crachá de identificação, guarda-pó e boné, nos termos do art. 6º deste Decreto:

Pena - advertência.

Parágrafo único. Será aplicada multa e cassação do alvará no caso de reincidência.

Art. 14. Comercializar no Município de Campo Mourão alimentos em instalações inadequadas ou utilizar recipientes impróprios, comercializar sem liberação do serviço sanitário ou, ainda, tratando-se de alimentos caseiros, em desacordo com as instruções específicas e sem a avaliação da Secretaria da Saúde:

Pena - multa de 50 UFCM's e cassação do alvará.

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, para apuração das infrações e aplicação das respectivas sanções, as normas sobre processo punitivo previstos na Lei Complementar n. 05, de 30 de setembro de 1997.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 1º de março de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 02 de maio de 2008, no Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, foi certificado que há existência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, tendo sido despachado pelo chefe do referido departamento para análise jurídica da Lei 1.664/2002, para que seja verificada a possibilidade de alteração desta, ou que seja manifestado o entendimento jurídico de já estar contemplado o proposto no plano de lei.

Já em posse do material em discussão, em data que abaixo se verifica, manifesta-se o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, *Ciro Eduardo Gomes Broza*, cujo fundamento de seu parecer segue pormenorizado no mérito deste despacho, exposto de forma sucinta, mas primando pela clareza a fim de atender aos desígnios propostas pelo presente.

III - NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 077/2008 estamos diante de uma situação singular à outra já apreciada nesta Casa de Leis.

O Projeto de Lei ora proposto tem por finalidade incluir as pessoas portadoras de deficiência física ao mercado de trabalho, especialmente pela exploração de comércio em atividades licenciadas pelo Poder Executivo Municipal, nos termos de posterior regulamentação.

Referido Projeto de Lei, ao ser submetido ao crivo do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, conforme *retro* mencionado, foi apreciado e constatado que no Município há legislação disponível sobre a matéria.

Diante de tal fato, *ab initio* vale se reportar ao Decreto-Lei 4.657 de 1942, ou seja, a Lei de Introdução ao Código Civil, pela qual leciona no seu artigo 2º sobre a vigência e os efeitos de uma nova lei. Neste sentido, reza o referido artigo.

“Art, 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2º § A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

O Decreto-Lei 4.657 de 1942, LICC, carrega este nome pelo simples fato de acompanhar a legislação civil em nosso ordenamento, sendo cediço que na realidade se trata de uma lei de introdução às leis, cujas normas servem de parâmetro para aplicação de todas legislações pátrias, nacionais, estaduais, distritais ou municipais.

Assim, não é forçoso entender que qualquer legislador, antes de apresentar seu projeto de lei, tem como princípio basilar, o conhecimento das regras que o norteiam, ou seja, os dispositivos da LICC. Neste ponto, deve imperar a vontade do legislador quando da edição de nova norma, no caso em tela, em especial no que diz respeito às leis com conteúdos semelhantes.

E isso quer dizer que, quando existe legislação semelhante a um novo projeto de lei, deve o legislador ter em mente que caso seu projeto seja convertido em lei, poderá ab-rogar ou revogar completamente a lei anterior, ou até mesmo fazer com que a nova lei estabeleça disposições gerais ou especiais a par da já existente, não revogando e nem modificando a anterior.

Ora, inegável que o Projeto de Lei nº 077 de 2008 proposto nesta Casa guarda semelhança com a Lei nº 1.664/2002, entretanto não pretendem atingir municípios em situações equivalentes. A verdade é que o Projeto em epígrafe

tem por objetivo incluir as pessoas portadoras de deficiência física ao mercado de trabalho por meio da exploração de comércio, de modo que a Lei nº 1.664/2002 regulamenta de forma geral a atividade do comércio ambulante no município, mas em nenhum momento faz referência ao portador de deficiência física.

Na realidade o Projeto de Lei nº 077 de 2008 tem um cunho extremamente social, indo além do albergado pela Lei nº 1.664/2002, pois esta última regula a atividade do comércio ambulante de forma geral exercitado por qualquer munícipe, enquanto que o referido Projeto de Lei visa incluir os munícipes portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho e conferir à eles maiores oportunidades de rendimentos. Não resta dúvida, assim, que a necessária e posterior regulamentação trará a forma de como estas atividades serão realizadas para atender a finalidade que se destina.

Deste modo, mesmo que guardassem conteúdo idêntico, em parte ou na sua integralidade, com a conversão do Projeto proposto, em lei, estaria a norma antiga revogada, de forma tácita ou expressa, mas isso, a critério do legislador, pois só a ele incumbe tal tarefa. Logo, não há óbice legal que impeça a tramitação do referido projeto, vez que não paira quaisquer vícios em seu conteúdo, seja de inconstitucionalidade formal ou material.


Considerando ainda o princípio da autonomia do Vereador, pode o mesmo utilizar deste expediente para propor Emenda à Lei nº 1.664/2002, com base no artigo 120 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal deste município. Contudo, tendo em vista a finalidade divergente entre ambas, faz com que o legislador opte por apresentar ou Projeto de Lei, ou Emenda à Lei, o que, de fato, recai em seu foro íntimo. Vale ressaltar ainda, que a Lei nº 1.664/2002 necessita de Emenda de Redação, especialmente no seu artigo 5º § 1º por ferir técnica legislativa.

IV - DISPOSITIVO

Insto posto, e de acordo com o entendimento deste Assessor Jurídico, não se vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 09 de maio de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL

PROJETO DE LEI Nº 077/2008.

AUTORIA: Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 077/2008, protocolado sob nº 865, em 24 de abril de 2008, que: **“PERMITE A EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO POR DEFICIENTES FÍSICOS NA FORMA PROPOSTA.”**

VOTO DO RELATOR

Matéria reservada a relatoria da presidência da Comissão de acordo com o art. 51, XV do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais das proposições, conforme o que reza o inciso I do Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto a legalidade e constitucionalidade não há óbices, estando a matéria em condições de tramitar nesta Casa de Leis. Assim, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 7 de agosto de 2008.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator


PAULO CESAR STANZIOLA


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador EDSON SILVA DE LIMA

PROJETO DE LEI N.º 077/2008.

AUTORIA DO VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 077/2008, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, que **PERMITE A EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO POR DEFICIENTES FÍSICOS NA FORMA PROPOSTA.**

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei, conforme orientação expressa no Parecer n.º 64/2008.

Plenário “**Vereador José Pereira Carneiro**”,
em 25 de agosto de 2008.


EDSON LIMA

Relator

ROQUE DE FREITAS


SALVADOR MARTINS TURIBIO

Of. 2491 - 13-11-08



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br


www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

Of. nº 024/2008-CPMT

Campo Mourão, 10 de Novembro de 2008.

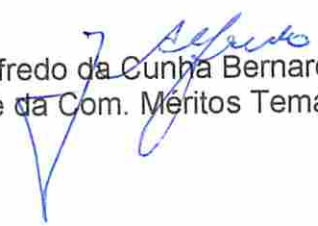
AO DAA:

Oficiar ao Senhor
Relator conforme repua.
10/11/08


Senhor Presidente:

A fim de possibilitar parecer no **Projeto de Lei nº 077/2008**, de Autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira que, "*permite a exploração de comércio por deficientes físicos na forma proposta*" solicito seja encaminhado ofício juntamente com cópia do Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo para que através da Secretaria de controle, fiscalização e ouvidoria se manifeste na referida proposição.

Faz-se pertinente o pedido para que possa o Relator emitir parecer.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da Com. Méritos Temáticos.

Exmo. Sr.
Presidente **Eraldo Teodoro de Oliveira**.
Câmara Municipal de Campo Mourão
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3052108

Campo Mourão, 10/11/08 Horas: 15:40


PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.491/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 13 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício 24/08, do Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, solicitamos a Vossa Excelência que se manifeste sobre o Projeto de Lei nº 77/08, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Permite a exploração de comércio por deficientes físicos na forma proposta".

Faz-se pertinente o pedido para que o relator possa emitir parecer.

Atenciosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/apl

Of. 2489-13.11.08



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

Of. nº 025/2008-CPMT

Campo Mourão, 10 de Novembro de 2008.

AO DAA:

*Diaria a ACICAM
A. rep. ver.
10/11/08*

Senhor Presidente:

A fim de possibilitar parecer no **Projeto de Lei nº 077/2008**, de Autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira que, "permite a exploração de comércio por deficientes físicos na forma proposta" solicito seja encaminhado ofício juntamente com a cópia do Projeto de Lei ao Presidente da ACICAM, Sr. Nestor Ocimar Bisi para que se manifeste na referida proposição.

Faz-se pertinente o pedido para que possa o Relator emitir parecer.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da Com. Méritos Temáticos.

Exmo. Sr.
Presidente **Eraldo Teodoro de Oliveira**.
Câmara Municipal de Campo Mourão
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 30521/08

Campo Mourão, 10/11/08 Horas: 15:40

Katrina
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.489/08-GAB/PRES.


Campo Mourão, 13 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício 25/08, do Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, solicitamos sua manifestação, sobre o projeto de Lei 77/08, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Permite a exploração do comércio por deficientes físicos na forma proposta".

Faz-se pertinente o pedido para que o relator possa emitir parecer.

Atenciosamente,



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
Presidente Nestor Ocimar Bisi,
Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão
Av. Irmãos Pereira, 963 - 2º andar (Shopping Cidade).
87301-010 - Campo Mourão - Pr.
/apl



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 865/2008	PROJETO DE LEI Nº 077/2008.
---------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
20 05 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
20 05 2008	FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
20 05 2008	MÉRITOS TEMÁTICOS.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes